

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27713532/2025 - SAP.LCT

Joinville, 02 de dezembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PARA UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, aos 06 dias de outubro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 01 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27224828.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 02/10/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01/10/2025, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 27064491 dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTSESE DOS FATOS

Em 25 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 350/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 15 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao processo, a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA foi declarada vencedora do certame, na sessão pública realizada no dia 01 de outubro de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 27064491, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de outubro de 2025, sendo que, a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 27111778.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira em declarar a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA vencedora do presente certame.

Inicialmente, aduz que a Recorrida não cumpriu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que não apresentou a documentação requerida no Edital, quanto à comprovação dos critérios de sustentabilidade.

Nesta linha, a Recorrente aponta que a Recorrida não apresentou a documentação comprobatória no que se refere a Logística Reversa e Sustentabilidade Ambiental, de acordo com a Portaria SGD/MGI nº 370, de 08/03/2023.

Prossegue alegando que as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pela Recorrida não atenderiam o previsto no Termo de Referência do Edital.

Argumenta que as marcas e os modelos das impressoras não cumpririam com o mínimo necessário para atender aos requisitos de OCR, incluindo a função de scanner, a capacidade da bandeja, os requisitos de segurança da informação e o ciclo de trabalho mensal.

Ademais, alega que existe uma discrepância entre a proposta de preço da Recorrida e a declaração da empresa fabricante. Com base nisso, conclui que os equipamentos apresentam deficiências técnicas e/ou formais, além de omissões em relação aos itens obrigatórios de fornecimento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA afirma que as alegações contidas na peça recursal da Recorrente são apenas suposições e interpretações errôneas sobre as exigências do edital.

Neste sentido, defende que não há descumprimento de exigências técnicas ou documentais.

Pondera que as alegações feitas pela Recorrente quanto à não comprovação dos critérios de sustentabilidade são responsabilidades a serem aferidas no momento da execução contratual.

Esclarece, ainda, que apresentou a proposta de preços conforme previsto no edital, bem como catálogos e a documentação técnica correspondente aos equipamentos.

Ao final, requer que o recurso seja negado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA não teria comprovado adequadamente as regras contidas no Edital. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar a análise da proposta e habilitação da Recorrida, vejamos:

VI.a - Quanto à Documentação Apresentada

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que não apresentou documentação requerida no Edital que comprovasse os critérios de sustentabilidade.

Nesse sentido, a Recorrente aponta que a Recorrida apenas declarou em sua proposta de preços que possui todas as licenças ambientais e que possui contrato com empresa de logística reversa, conforme transcrito abaixo:

"Cartuchos e carcaças vazias serão retirados através do processo de logística reversa da TECPRINTERS, onde mensalmente emitimos NF's de entrega do suprimento cheio e a transportadora coleta no ponto de impressão as carcaças vazias. Após o recebimento em nossa Matriz estes resíduos são separados e enviados para o descarte correto. Além disso, possuímos todas as licenças ambientais, já comprovadas na habilitação e temos um contrato com uma empresa de logística reversa com destinação correta do resíduo e suas diversas classes."

A Recorrente, no entanto, prossegue alegando que tal declaração sem a devida apresentação da documentação comprobatória no que se refere a Logística Reversa e Sustentabilidade Ambiental, de acordo com a Portaria SGD/MGI nº 370, de 08/03/2023, caracterizaria descumprimento dos requisitos de habilitação e técnicos, o que deveria ter ensejado na inabilitação da Recorrida.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação dos documentos de habilitação, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

d) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;

f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

g) Certificado de Regularidade do FGTS;

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

(...)

l) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), ou seja, serviço de outsourcing de impressão de 138 impressoras e/ou copiadoras e/ou multifuncionais, e cópia/impressão mensal de 1.739.109 (um milhão, setecentos e trinta e nove e cento e nove) cópias, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter

descritivo do serviço e quantidade. Para fins de comprovação o(s) atestado(s) deverá(ão) conter(em) descritivo(s) do(s) item(ns) e quantidade.

1.1) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados.

1.2) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderão serem apresentados em nome da matriz ou da filial do(s) proponente(s).

1.3) O(s) proponente(s) disponibilizará(ão) todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

m) Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Educação, adquirido quando da visita técnica agendada, conforme item 4.6 do Termo de Referência, Anexo IV do edital.

m.1) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do subitem 9.5, alínea "m" do edital.

Ocorre que, conforme vislumbra-se no subitem 9.5 do Edital, não se exige a apresentação de documentos referente a Logística Reversa e Sustentabilidade Ambiental, de acordo com a Portaria SGD/MGI nº 370, de 08/03/2023. Contudo, é importante destacar, que consta, no Item 4 do Termo de Referência, Anexo IV do Edital, os critérios e práticas definidos quanto a sustentabilidade, vejamos:

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

4.2 - Critérios e práticas de sustentabilidade

Equipamentos com selo de eficiência energética: Priorizar impressoras que possuam classificações de eficiência energética, como o selo Procel ou Energy Star.

Modos de economia de energia: Escolher impressoras que ofereçam modos de suspensão e hibernação.

Toner e cartuchos recicláveis: Preferir fornecedores que ofereçam programas de retorno de cartuchos e toners.

Impressão duplex: Incentivar a impressão em ambas as faces do papel para reduzir o consumo de papel.

Configurações de impressão: Implementar configurações que promovam o uso consciente do papel, como impressão em rascunho quando apropriado.

Equipamentos duráveis: Escolher impressoras com histórico de durabilidade e fácil manutenção, reduzindo a necessidade de substituição frequente.

Suprimento técnico eficiente: Garantir que a locação inclua um bom suporte técnico para prolongar a vida útil dos equipamentos.

Redução de emissões de carbono: Avaliar a logística de entrega e a possibilidade de locação de equipamentos de fornecedores locais para minimizar a pegada de carbono.

Capacitação dos usuários: Promover treinamentos para os usuários sobre práticas de impressão sustentável e uso eficiente dos equipamentos.

Papéis reciclados: Priorizar a compra de papel reciclado ou de origem sustentável.

Impressão sob demanda: Utilizar sistemas que permitam a impressão sob demanda para evitar a produção excessiva de materiais impressos.

Gestão de resíduos: A locadora deve apresentar um plano de gestão de resíduos, incluindo a coleta e destinação adequada de resíduos de impressão.

Impressão em modo rascunho: A impressão em modo rascunho utiliza menos tinta e energia, sendo ideal para documentos que não precisam de alta qualidade de impressão.

Manutenção preventiva: A manutenção preventiva dos equipamentos de impressão evita desperdícios de tinta e papel, além de prolongar a vida útil dos equipamentos.

Monitoramento do consumo de papel e tinta/tonner: O monitoramento do consumo de papel e tinta/tonner permite identificar oportunidades de redução e otimização.

Atender a toda e qualquer legislação ambiental/sustentabilidade que possa incidir sobre o objeto da presente contratação, inclusive quando de sua execução.

Promover a destinação final ambientalmente adequada e a logística reversa,

sempre que a legislação assim o exigir.

A CONTRATADA deverá cumprir todas as normas específicas vigentes de Logística Reversa conforme item 17 - Recomendações sobre Logística Reversa e Sustentabilidade Ambiental da [Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.](#)

Nota-se então que, tais critérios não foram transcritos no Instrumento Convocatório como requisitos de habilitação ou classificação, sendo avaliados na execução contratual.

Acerca do momento oportuno para a verificação de atendimento aos Critérios e Prática de Sustentabilidade, a Consultoria Zênite já se manifestou:

Tem-se, portanto, que a previsão de critérios de sustentabilidade e a determinação do momento para a sua comprovação dependem diretamente dos elementos de cada caso concreto, porque as condições devem ter pertinência com o objeto licitado e não podem frustrar injustificadamente o caráter competitivo da licitação e nem onerar excessivamente o valor da contratação.²

Sobre o ponto, confira doutrina de um dos subscritores desta orientação jurídica: "A partir da leitura até o momento apresentada da sustentabilidade e os processos de contratação pública, tem-se que tais diretrizes podem estar relacionadas: (i) à pessoa do licitante; (ii) à especificação do objeto e, desse modo, como um critério de classificação da proposta; (iii) como um critério de pontuação da proposta técnica em licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou de fixação de remuneração variável; (iv) como critério de preferência entre propostas; (v) como critério de desempate entre propostas; **(vi) como uma obrigação contratual a ser fiscalizada e atendida na fase pertinente. (grifado)** (Licitação: qual o momento para a comprovação e como fixar os critérios de sustentabilidade no edital? Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 15 ago. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 02/12/2025)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. - pág. 26/27 12ª Edição, 1999) (grifado)

Por este motivo, atender as súplicas da Recorrente e inabilitar a Recorrida sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Deste modo, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial ao da vinculação ao edital, não pode a Pregoeira, em sede recursal, exigir que a Recorrida apresente documento que não foi regrado no Edital.

IV.b - Quanto às Especificações Técnicas dos Equipamentos

A Recorrente prossegue argumentando que a marca e o modelo das impressoras, ora indicados na proposta de preços da Recorrida, não cumpriam aos requisitos de OCR, incluindo a função de scanner, a capacidade da bandeja, os requisitos de segurança da informação e o ciclo de trabalho mensal.

Aqui é importante destacar, que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 350/2025, em seu preâmbulo, define o objeto da presente licitação, qual seja, *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação"*.

Assim, considerando que o objeto licitado refere-se a prestação de serviço, o instrumento convocatório, em perfeita consonância com a legislação vigente, não regrou a necessidade da indicação da marca dos equipamentos utilizados durante a execução do serviços, vejamos:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 04 (quatro) horas após a convocação do pregoeiro.

8.2.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, com suas respectivas quantidades.

8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.8 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

8.9 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 90 (noventa) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

8.10 - O proponente deverá apresentar junto com a proposta atualizada:

8.10.1 - Declaração informando que este dispõe de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários ao atendimento do objeto da presente contratação, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta de equipamentos, materiais ou de mão de obra.

Portanto, não cabe a Pregoeira adentrar no mérito das marcas e modelos consignados na proposta da empresa Recorrida, uma vez que, não é exigência do Instrumento Convocatório.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não se vislumbra motivos para alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda declarada vencedora do certame, por atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatorias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do**

Contudo, é importante trazer a luz dos fatos que com o objetivo de resguardar o atendimento das especificações dos equipamentos a serem entregues, é regrado no Termo de Referência, Anexo IV do Edital, em seu subitem 4.1.4, a forma de entrega dos equipamentos, de modo a verificar o atendimento quanto ao Padrão de Especificação Técnica - PET, Anexo VI do presente Edital, vejamos:

4.1.4 - Recebimento, Instalação e Configuração

4.1.4.1 - Em até **07 dias úteis** contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá agendar reunião com a CONTRATANTE, objetivando dar início ao acompanhamento da execução do Contrato, bem como disponibilizar nesta reunião 01 (um) equipamento de cada tipo para a verificação do atendimento ao Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI SEI 0024771564

Assim, não poderá no futuro Contratado eximir-se da apresentação de equipamentos que atendam todas as especificações às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Portanto, nesse momento, as razões da Recorrente não possuem amparo legal, uma vez que, conforme esclarecido neste Julgamento do Recurso, os equipamentos serão verificados na execução do contrato, conforme definido no Termo de Referência, Anexo IV, do Edital.

Nesta linha, destaca-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

Mandado de Segurança Cível Nº 5046786-37.2024.8.24.0000/SC RELATOR: Desembargador Substituto LEANDRO PASSIG MENDES IMPETRANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA IMPETRADO: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO ESTADO. PROVA DE CONCEITO QUE EXTRAPOLOU OS CRITÉRIOS DO EDITAL E ANEXOS. DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE REABILITARAM LICITANTE VENCEDORA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. DETALHES TÉCNICOS SUPLEMENTARES A SEREM VERIFICADOS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E DE SUA EXECUÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 23190 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2014). "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). "A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (Lei n. 14.133/2021, art. 29). **Se a autoridade responsável pela decisão final da licitação reputou que as exigências lançadas pela comissão de avaliação desbordaram dos termos do edital e não vislumbrou irregularidade substancial na prova de conceito a que foi submetida a vencedora, pois as exigências técnicas poderiam ser melhor averiguadas na fase de contratação, não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípio da administração ou da licitação.** (grifado)

IV.c - Vício Insanável na Proposta

A Recorrente alega que há discrepância entre a proposta de preço da Recorrida e a declaração da empresa fabricante. Com base nisso, conclui que os equipamentos apresentam deficiências técnicas e/ou formais, além de omissões em relação aos itens obrigatórios de fornecimento.

Em sua defesa a Recorrida, enfatiza que a declaração da fabricante foi anexada de boa-fé como reforço de compromisso e que a mesma apresenta um simples erro material ao citar o DP-7160 em vez de DP-7140, o que não modifica a configuração proposta pois ambos os modelos atendem as exigências do edital. E que o equívoco seria sanável por diligência.

Conforme já aludido neste julgamento, o Edital visa a prestação de serviço de locação de impressoras, deste modo não se exige a indicação da marca e modelo do produto ofertado na proposta de preços, por tanto, as marcas e modelos indicados na proposta de preços não são vinculados à execução contratual, podendo a empresa vencedora apresentar marcas e modelos distintos daqueles constantes na proposta, desde que sejam atendidas as exigências e requisitos do Termo de Referência.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Por fim, a fiscalização contratual é um poder-dever da Administração Pública, visto que objetiva assegurar que o objeto contratado seja executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas. Portanto, não pode a Administração se eximir de suas atribuições legais e não fiscalizar a execução contratual de forma que o serviço seja executado seguindo criteriosamente os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório e nos anexos que o compõem.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA vencedora do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA vencedora do presente certame.

**Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025**

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2025, às 08:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27713532** e o código CRC **C3A1B0AF**.

